



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

256

Σ.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 19 94
C	

Processo nº 10650.001157/90-81

Sessão de : 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.155

Recurso nº: 86.995

Recorrente: AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ITR - BASE DE CALCULO - REDUÇÃO DO TRIBUTO - A referência a débitos de exercício anterior não é impeditivo da redução do imposto, a título de estímulo fiscal, quando o tributo relativamente a exercício anterior não foi lançado e notificado o contribuinte sobre esse lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

AFM/HR/MIAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001157/90-81

Recurso nº: 86.995

Acórdão nº: 202-06.155

Recorrente: AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 28.04.93, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem esclarecidas as circunstâncias em que ocorreu o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1989.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste o documento de fls. 29, em que o INCRA informa que o lançamento do ITR/89 do imóvel em tela só ocorreu em 02.05.91, eis que o dito lançamento esteve retido para comprovação de dados, daí entender que a Contribuinte goza do direito à redução do imposto pleiteada em relação ao exercício de 1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001157/90-81
 Acórdão nº: 202-06.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, a Recorrente ainda não tinha sido notificada do lançamento do ITR/89 na data em que ocorreu o lançamento do ITR/90.

Disso resulta que, enquanto não lançado o tributo e notificado o Contribuinte (ainda que através da imprensa), não há crédito tributário a exigir do imóvel, não se encontrando, portanto, em débito o imóvel rural naquela oportunidade.

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso, para que o órgão lançador proceda a novo lançamento do ITR/90, observados no cálculo do tributo os incentivos a que a Recorrente tiver direito em relação ao imóvel (Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 6.746/79, art. 50, parágrafos 5º e 6º).

E o meu voto

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO